

Excelentíssimos(as) Senhores(as)

Brunno Viana dos Santos Sant'Anna – Superintendente de Gestão de Pessoas
Hudson Félix de Almeida – Diretor de Gestão de Pessoas

Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Av. Barbacena, 1200 - 21º andar
Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte - MG, 30190-131

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A **ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS CONTRIBUINTES DA FORLUZ - ABCF**, entidade de representação associativa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 65.182.149/0001-84, com sede na Rua Tenente Brito Melo, nº 1223, Salas 401 e 403, Barro Preto, Belo Horizonte, MG, CEP 30180-070, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Arcângelo Eustáquio Torres Queiroz, **ASSOCIAÇÃO DOS ELETRICITÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIÁRIAS - AEA - MG**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.270.231/0001-80, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 867, conjunto 1701, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30150-170, representada por seu Presidente, Sr. Joaquim Adalberto Henrique Chaves, **SINDIELETRO-MG - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS**, entidade de representação sindical, inscrito no CNPJ sob nº 17.222.886/0001-10, com sede na Rua Mucuri, 271 - Floresta, Belo Horizonte - MG, 30150-190, representado por seu Coordenador Geral, Sr. Emerson Andrada Leite, e **SENGE-MG - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, entidade de representação sindical, inscrito no CNPJ sob nº 20.123.428/0001-39, com sede na Rua Araguari, 658 - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, 30190-110, representado por seu Presidente, Sr. Murilo de Campos Valadares, vêm por meio desta, promover **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em face do Notificado, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

Protocolo de recebimento - Correio CEMIG	
RECEBIDO EM 27/05/25	
As 16	50 horas.
Nome: Jussara Pereira	
NP: E221745	
CEMIG	

I – Dos fatos e fundamentos:

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) suspendeu nesta segunda-feira, 26 de maio, o aumento de 60,5% nas mensalidades do PSI Cemig Saúde.

O pedido de suspensão do aumento partiu de ABCF, AEA, Senge e Sindieleiro (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 20ª CÂMARA CÍVEL Nº 1.0000.25.167006-3/00) – vide anexo.

Disse o desembargador Luiz Gonzaga Silveira Soares: *“DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para restabelecer os efeitos da decisão que deferiu a tutela, a qual havia suspenso o reajuste de 60,5% nas contribuições dos beneficiários do plano PSI, até o julgamento final deste agravo de instrumento”*.

O desembargador considerou que o reajuste de 60,5%, aplicado somente aos beneficiários, não tem justificativa técnico-atuarial válida e é “desproporcional, unilateral e potencialmente abusivo”.

Pelo exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** para restabelecer os efeitos da decisão que deferiu a tutela, a qual havia suspenso o reajuste de 60,5% nas contribuições dos beneficiários do plano PSI, até o julgamento final deste agravo de instrumento.

COMUNIQUE-SE ao juízo de origem acerca desta decisão, **com urgência**.

Considerando que:

- A decisão em questão trata da suspensão IMEDIATA da cobrança;
- A decisão já foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 27/05/2025, ou seja, não há dúvidas quanto à publicidade do ato;
- Os impactos substanciais aos beneficiários ativos face aos descontos abusivos do plano de saúde;
- Que é plenamente possível o reprocessamento da folha de pagamento no prazo estabelecido.

Diante o exposto, as entidades representativas solicitam-lhe ações imediatas para o reprocessamento da Folha de Ativos/Empregados – competência maio/2025, de modo a cumprir a decisão judicial em questão, eliminando o reajuste de 60,5% do plano de saúde (PSI).

Esclarecemos que o descumprimento da determinação judicial poderá acarretar em medidas das entidades representativas contra a companhia por danos causados aos beneficiários (CC/02, arts. 186, 187 e 927); o descumprimento também poderá ensejar nas penas do crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal¹.

Na certeza de sua compreensão e que esta solicitação será atendida,

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 27 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br ARCANGELO EUSTAQUIO TORRES QUEIROZ
Data: 27/05/2025 13:26:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS CONTRIBUINTES DA FORLUZ – ABCF

Arcangelo Eustáquio Torres Queiroz
Documento assinado digitalmente
gov.br JOAQUIM ADALBERTO HENRIQUES CHAVES
Data: 27/05/2025 13:53:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSOCIAÇÃO DOS ELETRICITÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIÁRIAS – AEA – MG

Joaquim Adalberto Henrique Chaves

Documento assinado digitalmente
gov.br MURILO DE CAMPOS VALADARES
Data: 27/05/2025 15:22:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SENGE-MG – SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sr. Murilo de Campos Valadares

EMERSON ANDRADA
LEITE:92017304620

Assinado de forma digital por EMERSON
ANDRADA LEITE:92017304620
Dados: 2025.05.27 15:47:51 -03'00'

SINDIELETRO-MG – SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS

Emerson Andrada Leite

¹ Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 27/05/2025

Certidão de publicação 52982

Intimação

Número do processo: 1670071-50.2025.8.13.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão: TJMG - 20ª CÂMARA CÍVEL

Tipo de documento: Agravo de Instrumento

Disponibilizado em: 27/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Agravante(s) - ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS CONTRIBUINTES DA FORLUZ; ASSOCIACAO DOS ELETRICITARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIARIAS - AEA MG; SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS; SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS; ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E PARTICIPANTES DA CEMIG SAÚDE E FORLUZ ABCF; Agravado(a)(s) - CEMIG SAUDE; Relator - Des(a). Luiz Gonzaga Silveira Soares CEMIG SAUDE Remessa para contrarrazões PARA RESPONDER AO RECURSO Adv - BERNARDO DE OLIVEIRA CALAZANS, BRUNO CARNEIRO DA SILVA SANTANA, BRUNO CARNEIRO DA SILVA SANTANA, BRUNO CARNEIRO DA SILVA SANTANA, BRUNO CARNEIRO DA SILVA SANTANA, EUGENIO GUIMARAES CALAZANS, FABRICIO FRANCO FLORA, FABRICIO FRANCO FLORA, FABRICIO FRANCO FLORA, FABRICIO FRANCO FLORA, FABRICIO FRANCO FLORA.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QpOqvB2lY3BIzz9s9TXGlwAZyPD35n/certidao>
Código da certidão: QpOqvB2lY3BIzz9s9TXGlwAZyPD35n



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.167006-3/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.25.167006-3/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

20ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS

CONTRIBUINTES DA FORLUZ

ASSOCIACAO DOS ELETRICITARIOS

APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA

CEMIG E SUBSIDIARIAS - AEA MG

SINDICATO DE ENGENHEIROS DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS

TRABALHADORES NA INDUSTRIA

ENERGETICA DE MINAS GERAIS

ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

E PARTICIPANTES DA CEMIG SAÚDE

E FORLUZ ABCF

CEMIG SAUDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de feito suspensivo, interposto por **ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E PARTICIPANTES DA CEMIG SAÚDE E FORLUZ – ABCF e outros**, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível Da Comarca De Belo Horizonte (ordem 82) que, no âmbito da “*Tutela Cautelar Requerida Em Caráter Antecedente*” em que contende com **CEMIG SAÚDE**, revogou a tutela cautelar anteriormente deferida, a qual determinava a suspensão do reajuste de 60,5% nas contribuições dos beneficiários do plano de saúde PSI – Prosaúde Integrado da Cemig.

Nas razões recursais (ordem 01), a parte agravante alega, ausência de estudo técnico atuarial independente que justifique o reajuste aplicado exclusivamente aos beneficiários, bem como alegam grave risco de dano irreparável diante da iminência de inadimplência em massa e cancelamento de cobertura de milhares de idosos e pessoas em tratamento médico.

Defendem, ainda, que a decisão agravada ignorou o contraditório e não permitiu a manifestação sobre os documentos supostamente comprobatórios apresentados pela agravada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.167006-3/001

Diante dos argumentos apresentados, a parte agravante requer a concessão do efeito suspensivo para suspender o reajuste do plano de saúde.

Ao final, pleiteia seja provido o presente agravo de instrumento para que, reformando-se a decisão pugnada.

A parte agravante é beneficiária da Justiça Gratuita (ordem 27).

É o relatório. Decido.

Diante da matéria suscitada no presente expediente, perfeitamente cabível a interposição nos moldes do artigo 1.015, I, do CPC.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, o relator, em antecipação de tutela, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, total ou parcialmente, a pretensão recursal:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Nesse ínterim, para fins de concessão do efeito suspensivo, cabe ao Relator analisar se, com a imediata produção de efeitos da decisão recorrida, está presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), bem como se resta demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*), consoante disposto no artigo 995, do CPC.

Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso estão previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; (ii) houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em caso de imediata produção dos efeitos da decisão recorrida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.167006-3/001

Para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível que os autos demonstrem claramente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser necessária a reversibilidade da medida, conforme estabelece o artigo 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Portanto, a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vedada sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. Consta-se plausibilidade jurídica na tese recursal.

A decisão originária revogou tutela de urgência anteriormente concedida, sem enfrentar adequadamente os fundamentos expostos pelos agravantes. A rigor, há alegação robusta de que o reajuste de 60,5%, aplicado exclusivamente aos beneficiários, carece de justificativa técnico-atuarial válida, sendo desproporcional, unilateral e potencialmente abusivo, à luz dos arts. 113, 421, 422 do Código Civil.

Registre-se, ainda, que os próprios documentos acostados pela agravada indicam percentuais divergentes de reajuste (21,96%, 26,83% e 35,93%), revelando inconsistência técnica e ausência de base fática sólida para a fixação do aumento na ordem de 60,5%.

Conforme noticiado, aproximadamente 7.000 assistidos teriam seus contracheques zerados já no mês de maio/2025, o que impactaria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.167006-3/001

de imediato cerca de 15.000 vidas, entre titulares e dependentes. Tal cenário representa risco concreto de inadimplência, exclusão de cobertura assistencial e interrupção de tratamentos médicos, especialmente de pessoas idosas e enfermas.

A suspensão do reajuste, por sua vez, não se mostra irreversível. Caso, ao final, seja reconhecida a legalidade do aumento, a agravada poderá realizar a cobrança retroativa dos valores eventualmente suspensos, como reconhecido inclusive pela própria agravada e como usualmente ocorre em relações de trato sucessivo.

Destaco, por oportuno, que a conclusão acima exposta possui caráter prévio e provisório, próprio deste momento processual, e, após o regular processamento do recurso, com a manifestação do agravado e em sede de cognição exauriente da irresignação recursal, haverá elementos probatórios robustos a propiciar o justo deslinde da questão.

Pelo exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** para restabelecer os efeitos da decisão que deferiu a tutela, a qual havia suspenso o reajuste de 60,5% nas contribuições dos beneficiários do plano PSI, até o julgamento final deste agravo de instrumento.

COMUNIQUE-SE ao juízo de origem acerca desta decisão, **com urgência**.

INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025.

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES
Relator